



PROCESSO Nº : 74969/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : ELI SANCHEZ ROMÃO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.744/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Curvelândia. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Curvelândia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Eli Sanchez Romão**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como dos sistemas informatizados do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de janeiro a setembro/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 21/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 09 (nove) irregularidades, mantendo-se 11 (onze) apontamentos.

Por derradeiro, o gestor foi notificado para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o fizeram (Documento digital nº 94897/2014).

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica)

1.1. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

2.1. Ausência de retenção de tributos (INSS)

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Os objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

4.1. Dispensa nº 01/2013 “Fornecimento de produtos alimentícios para o preparo da merenda escolar”

4.2. Ausência de avaliação de mercado nos processos de dispensa de licitação para locação e aquisição de imóvel, em contrariedade ao artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993

5. HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993)

5.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

6. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993)

6.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

7. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações)



7.1. Ausência de descrição dos elementos característicos no Contrato nº 17/2013, da empresa Marco Rogério Pegorari, que contraria o art. 55, I, da Lei 8.666/93

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

8.1. Arrecadação de dívida ativa insuficiente

9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009)

9.1. Não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão)

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da CF)

10.1. A função de contador não é exercida por servidor efetivo dos quadro da prefeitura (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011)

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 GESTÃO PATRIMONIAL

O **subitem 8.1 (BB 03)** aponta que não houve arrecadação suficiente da dívida ativa, isto porque, conforme demonstrado pela equipe técnica, o saldo de



dívida ativa perfazia o valor de R\$ 790.161,57, tendo sido arrecadado somente o valor de R\$ 13.785,27 (fl. 22 – relatório técnico preliminar).

Em outras palavras, o gestor não adotou as providências necessárias para efetiva cobrança desses créditos.

O gestor, por seu turno, arguiu que, tendo em vista tratar-se do primeiro ano de sua gestão, buscou desenvolver ao máximo trabalhos de melhoria em prol da Administração municipal, inclusive no que corresponde à arrecadação de recursos próprios, conforme demonstra em sua defesa. No entanto, ainda assim, *tais medidas não foram 100% (por cento)*.

Sob a ótica da equipe técnica e desse Ministério Público de Contas, deveras a cobrança dos débitos foram inexpressivas e pouco eficientes, como denota-se dos valores outrora demonstrados.

Assim sendo, temos que o apontamento permanece, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação de multa e a expedição de determinação legal ao gestor para que aprimore o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

2.1.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No **subitem 2.1 (DB 14)**, vislumbra-se que a gestão municipal deixou de reter e recolher contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), referente aos serviços prestados por profissionais sem vínculo empregatício com a Prefeitura de Curvelândia.



Em sede de defesa, sustentou o gestor que não havia relação empregatícia entre as partes, além de que o serviço havia sido realizado por única vez, motivo pelo qual o apontamento não merece guarida.

Como bem pontuado pelos auditores desse Tribunal, este argumento não prevalece diante do entendimento já consolidado em nosso ordenamento jurídico, bem como nessa Corte de Contas (fls. 6/8 – relatório técnico conclusivo).

Desta feita, no momento das “alegações finais”, o gestor acabou por reconhecer a irregularidade, bem como arguiu que já está adotando as providências necessárias para efetivar o devido recolhimento, conforme recomendado pela equipe técnica à fl. 8, do relatório conclusivo.

Nesse ínterim, entende este Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, fazendo-se determinar ao gestor que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), informações e documentos que corroborem o devido recolhimento da contribuição previdenciária, bem como o pagamento, com recursos próprios, dos juros e multas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa.

Já no **subitem 9.1 (DB 16)**, os auditores dessa Tribunal constataram que município ainda carece de uma estrutura física para recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão).

O gestor reconhece a falha e argumenta já estar providenciando a nomeação de um servidor para atendimento desta demanda. Por tais razões, temos por determinar o atendimento imediato desta implantação, a fim de que este apontamento não repercuta novamente na análise das contas do exercício vindouro.



2.1.3 LICITAÇÃO

O **subitem 3.1 (GB 01)** trata da ausência de realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços, cuja natureza do serviço exigia a concretização prévia do procedimento para se efetivar.

Em outras palavras, diversos serviços foram contratados de forma direta, sem amparo legal para dispensa do processo licitatório.

Tais serviços, como demonstrado no quadro acostado às fls. 09/10 do relatório técnico conclusivo, vão desde aquisição de peças automotivas à recapagem de pneus.

Em sua defesa, o gestor alega que os contratos foram celebrados de forma direta em função do “caráter emergencial”, motivo pelo qual não prospera a ilegalidade.

Situação semelhante ocorreu nas irregularidades apontadas nos **subitens 4.1 e 4.2 (GB 02)**. Isto porque, como observado pela equipe técnica, as justificativas apresentadas para motivar os processos de dispensa de procedimento licitatório, mostraram-se ilegais, ou seja, sem amparo na legislação vigente.

O gestor, novamente, alega caráter excepcional e aduz que, no caso das merendas escolares, *adquiriu produtos cuja responsabilidade por tal aquisição era da gestão anterior, e que não foi realizada pelo antigo prefeito com condições de durar até que realizasse outra licitação*; Dessa forma, ao iniciar sua gestão, logo teve início o período escolar e não havia tempo para licitar os produtos relativos a merenda, porém este já encontra-se em via de execução.



Tal apontamento, ainda que revele tomada de atitude por parte do gestor, não afasta o apontamento, visto que as contratações diretas permaneceram ao longo do período de 2013, não caracterizando-se a “emergência” arguida.

Portanto, nesse contexto, os apontamentos permanecem e a aplicação de multa é medida necessária, bem como a expedição de determinações legais, por inobservância das normas prescritas na Lei nº 8.666/93, especificamente no tange aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os quais resultaram em contratações diretas manifestamente ilegais.

2.1.4 DESPESA

No **subitem 1.1 (JB 01)**, verificou-se que os veículos de propriedade do município de Curvelândia possuem débitos pendentes junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT), quais sejam: multa, licenciamento, IPVA e seguro DPVAT.

O gestor, por seu turno, apresentou justificativas e tomada de providências somente em relação ao veículo GM/S10 2.8, placa NTZ 0256, permanecendo silente em face das demais pendências demonstradas na tabela acostada à fl. 4 do relatório técnico conclusivo.

Em sede de manifestação final, o gestor aduz que as pendências não causaram prejuízo ao ente municipal e são passíveis de serem quitadas a qualquer tempo, inclusive tendo sido adimplidas no dia 15/05/2014.

Pois bem. Em que pese a alegação do gestor, seus argumentos não são passíveis de serem acatados, sobremaneira por demonstrar desídia por parte da gestão.



Já no que corresponde à justificativa de quitação das pendências, estas não são capazes de sanar o apontamento, ao contrário, denotam apenas que o gestor somente se preocupou em adotar qualquer medida após auditoria dessa Corte de Contas.

Deste modo, em virtude do descaso do gestor quanto à situação aventada, a irregularidade permanece, motivo pelo qual manifesta-se pela aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II da Resolução Interna nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação legal ao gestor para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento que comprove a regularização das pendências, inclusive que o pagamento de juros e multas foram custeados pelo gestor, com recursos próprios.

2.1.5 CONTRATO

Os apontamentos alocados nos **subitens 5.1 (HB 01), 6.1 (HB 08) e 7.1 (HB 05)**, tratam de irregularidades referentes ao Contrato nº 17/2013, celebrado com o credor Marco Rogério Pegorari, qual sejam: ausência de auxílio no envio de informações, por parte do contratado, a este Tribunal de Contas e ausência de descrição dos elementos característicos no contrato, conforme dispõe o Artigo 55, I da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Em sua defesa, o gestor informa que houve suspensão do pagamento do contrato até a regularização plena das pendências evidenciadas, bem como esclarece que o motivo do atraso, justificado pela empresa, se deu em razão da base contábil deixada na prefeitura pela gestão anterior, a qual se encontrava com total divergência entre os arquivos digitais e os valores constantes nos anexos da Lei nº 4.320/64 e os inscritos a pagar.

Como exposto e comprovado pela equipe técnica, a suspensão do



pagamento não ocorreu, como arguido pelo gestor, assim como nenhuma outra medida foi adotada, como dispõe o Artigo 76 da Lei de Licitações e Contratos.

Em suas alegações finais, o gestor apresentou outros fundamentos, tais como: *os atrasos se deram por fatores diversos e que cuja responsabilidade não era única e exclusiva da contratada, pois as ocorrências em sua maioria das vezes se deu por conflitos nos sistemas (...)*, contrapondo-se aos argumentos iniciais e sem comentar a ausência de suspensão dos pagamentos.

Desse modo, diante do exposto, temos pela manutenção do apontamento, bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resol. Nº 14/2007), e pela expedição de determinação legal no sentido de observar as regras que regulam os contratos celebrados com a Administração Pública, em especial, as sanções cabíveis em casos de descumprimento do contrato ou qualquer outro tipo de falha contratual por parte do contratado.

2.1.6 PESSOAL

No **subitem 10.1 (KB 10)**, aponta a equipe técnica que o cargo de contador não é exercido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura de Curvelândia, o que acaba por contrariar a Constituição Federal (artigo 37, II), bem como a Resolução de Consulta nº 37/2011 desse Tribunal de Contas.

O gestor reconhece a irregularidade, bem como argumenta que o cargo já foi criado em sua gestão por meio da Lei Municipal nº 73/2013, e que o certame está previsto para realizar-se no exercício corrente (2014), uma vez que a lei foi publicada somente em dezembro do ano anterior (2013) e na gestão passada nenhuma medida foi adotada nesse sentido.



Pois bem. Os argumentos do gestor não bastam para sanar a irregularidade, visto que o cargo de “contador” deve estar previsto no plano de cargos e carreira do órgão e deverá ser nomeado por meio de concurso público de provas e/ou provas títulos, por profissional com qualificação para tanto.

Desta feita, tratava de providência a ser imediatamente regularizada no início de sua gestão, não somente após a auditoria desse Tribunal.

No entanto, por apenas determinar ao atual gestor para que regularize a situação do cargo de contador no município de Curvelândia, realizando, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, o concurso público para seu provimento, sob pena de aplicação de multa na análise do processo de prestação de contas do exercício vindouro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Eli Sanchez Romão**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Eli Sanchez Romão**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº



17/2010, em razão do implemento de ações inexpressivas para arrecadação da dívida ativa (**subitem 8.1 – BB 03**); da ausência de recolhimento, em tempo hábil, das contribuições previdenciárias ao RGPS (INSS) (**subitem 2.1 – DB 14**); da não realização de procedimentos licitatórios, em casos obrigatórios, bem como em face das contratações diretas, cujas justificativas se encontram sem amparo legal (**subitens 3.1 – GB 01 e 4.1 GB 02**); das irregularidades encontradas na formalização e execução do Contrato nº 17/2013 (**subitens 5.1 – HB 01, 6.1 – HB 08 e 7.1 – HB 05**); e por fim, em virtude da desídia na regularização das pendências junto ao DETRAN/MT, repercutindo, desse modo, na realização de despesas lesivas ao erário municipal (juros e multas) (**subitem 1.1 – JB 01**);

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **aprimore** o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), atuando de forma mais efetiva e concreta – **subitem 8.1 (BB 03)**;

c.2) **apresente** a este Tribunal de Contas, no **prazo de 60 (sessenta dias)**, as informações e os documentos que corroborem o devido recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), bem como os que comprovem o pagamento, com recursos próprios, dos juros e multas correspondentes do atraso no recolhimento – **subitem 2.1 (DB 14)**;

c.3) **implante**, de forma imediata, o sistema para recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão), a fim de que este apontamento não repercuta novamente na análise das contas do exercício vindouro – **subitem 9.1 (DB 16)**;

c.4) **respeite**, em aspecto geral, as regras contidas na Lei nº 8.666/93, no sentido de observar as regras para dispensa de licitação e demais formas de



licitar e contratar; bem como observe as regras que regulam os contratos celebrados com a Administração Pública, em especial, as sanções cabíveis em casos de descumprimento ou qualquer outro tipo de falha contratual por parte do contratado – **subitens 3.1 (GB 01), 4.1 (GB 02), 5.1 (HB 01), 6.1 (HB 08) e 7.1 (HB 05);**

c.5) **entregue**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas, os documentos que comprovem a regularização das pendências junto ao DETRAN/MT, inclusive no que corresponde ao pagamento de juros e multas, com recursos próprios do gestor – **subitem 1.1 (JB 01);**

c.6) **regularize** a situação do cargo de contador no município de Curvelândia, realizando, no **prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias**, o concurso público para seu provimento, sob pena de aplicação de multa na análise do processo de prestação de contas do exercício vindouro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis – **subitem 10.1 (KB 10);**

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de maio de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.